

Art. 9.º O serviço de contabilidade e tesouraria compreende três repartições:

- 1.ª Proceção;
- 2.ª Escrita e contabilidade;
- 3.ª Tesouraria.

As atribuições destas diferentes repartições são as que se encontram consignadas para os serviços com as mesmas denominações nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º As atribuições dos Serviços de Fiscalização e Estatística, Saúde, Armazéns Gerais, Estudos e Construção são as que constam respectivamente dos artigos 21.º, 25.º, 26.º e 27.º do citado decreto n.º 5:605.

Art. 11.º O pessoal das Direcções e serviços extintos será distribuído como segue:

1.º O pessoal da extinta Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros será distribuído pela Secretaria Geral, e pelos Serviços da Contabilidade e Tesouraria, Tráfego, Fiscalização e Estatística e Armazéns Gerais das duas Direcções;

2.º O pessoal da extinta Direcção de Estudos e Construção será distribuído pelos Serviços de Estudos e Construção das duas Direcções;

3.º O chefe do extinto Serviço do Contencioso passará a Consultor Jurídico da Administração Geral;

4.º O pessoal do extinto Serviço do Contencioso será distribuído pela Administração Geral e pelas duas Direcções;

5.º O pessoal do extinto Serviço de Saúde da Administração Geral será distribuído pelos Serviços de Saúde das duas Direcções.

§ 1.º Na distribuição acima referida ter-se há em consideração os quadros do pessoal que estavam em vigor nos mencionados serviços na data em que entrou em execução o decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, procurando-se, quanto possível, que cada funcionário volte a ocupar o lugar que exercia na vigência da anterior organização, salvo as modificações estabelecidas no presente decreto.

§ 2.º Nenhum empregado poderá ficar por efeito deste decreto com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ 3.º O administrador geral dentro de um mês proporá ao Ministro a distribuição do pessoal conforme o preceituado neste artigo.

Art. 12.º São revogados o artigo 4.º, os títulos II, IV, VI e VII, e artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, mantendo-se em vigor as partes restantes do mencionado decreto, excepto o que fôr contrário ao disposto no presente diploma.

Art. 13.º A Caixa de Reformas e Pensões continuará regulada pelo decreto n.º 8:924, de 28 de Setembro de 1922.

Art. 14.º Os lugares de directores e sub-directores das redes do Sul e Sueste e Minho e Douro são excluídos do quadro privativo dos engenheiros dos Caminhos de Ferro do Estado, devendo, porém, ser preenchidos sempre por engenheiros diplomados por qualquer das escolas superiores de engenharia do país.

Art. 15.º A Administração Geral estudará e proporá uma nova organização dos Caminhos de Ferro do Estado, tendo em vista não só as modificações introduzidas pelo presente decreto na que está actualmente em vigor, mas ainda a boa economia e regularidade dos serviços, procedendo à revisão dos quadros do pessoal.

Art. 16.º Enquanto não fôr publicada a organização a que se refere o artigo 15.º não se farão novas nomeações de pessoal para os quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

○ Presidente do Ministério e Ministro das Finanças

e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardosó*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ter saído inexacta a redacção da alínea b) do n.º 2.º dos emolumentos para alvarás pagos em estampilhas fiscaes, da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, publicado no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 8 de Maio deste ano, se publica novamente a referida alínea:

b) Por cada vez que o limite inferior fôr excedido numa quantidade igual ao mesmo limite, ou fracção deste, dentro da mesma classe da respectiva tabela, mais:

De 1.ª classe.	25\$00
De 2.ª classe.	15\$00
De 3.ª classe.	5\$00

Direcção Geral do Trabalho, 5 de Junho de 1924.—
Pelo Director Geral, *Alvaro Almeida da Cruz*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinaes aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinaes Moura, situadas na freguesia e concelho de Moura, distrito de Beja, como foi requerido pela adjudicatária Empresa das Águas de Moura Assis & C.ª, Limitada, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Chuva ou duche:	
Quente	2\$00
Frio	1\$50
De 1.ª classe, quente	2\$00
De 1.ª classe, frio	1\$00
De 2.ª classe, quente	1\$50
De 2.ª classe, frio	\$80
De 3.ª classe, quente	1\$00
De 3.ª classe, frio	\$50
Toalha	\$60
Lençol	1\$20

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:074

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das